



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA N^º - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.

§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no caput do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família.

Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A “família parental” é uma inovação do PL 04/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL 04/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de “família não conjugal”, substituindo-a por “família parental”, deveu-se a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local.

Na primeira redação do Relatório Geral do anteprojeto deste PL 04/2025 haveria a possibilidade de uma relação poligâmica (poliamor ou trisal) ser tida como família, inclusive com crianças e adolescentes envolvidos. É sabido que na maior parte dos países que adotam a poligamia, a relação é formada por um homem e várias mulheres (poliginia), sendo a mulher muito prejudicada, inclusive submissa ao homem, com desigualdade entre os sexos masculino e feminino, o que, também, acarreta os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) nesses países, além de maiores índices de criminalidade, inclusive na violência doméstica ^[1].

A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável ^[2].



Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 00459-08.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade^[3].

As críticas foram ouvidas, quanto aos riscos na utilização da expressão “família não conjugal”, que poderia ser interpretada de maneira abrangente, incluindo as relações poligâmicas (poliamor ou trisal).

Assim, a inovação feita pelo PL 04/2025 sobre a família formada por parentes colaterais, que poderão, mediante a proposta, assumir obrigações de assistência pessoal e patrimonial, somente poderá ser formada por laços de fraternidade, expressão que é proposta em acréscimo, assim como essa assunção deve seguir a forma de escritura pública.

Note-se que, embora o artigo em tela, em seu § 2º, faça referência à escritura pública, em contradição evidente, o art. 9º, X do PL 04/2025 possibilita a sua formalização por mero termo declaratório público, ou seja, por termo perante do Registro Civil das Pessoas Naturais, o que é uma evidente contradição, razão pela qual também se propõe a modificação do art. 9º, X.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS^[4], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

^[1] <https://adfas.org.br/estudo-publicado-na-royal-society-expoe-dados-sobre-os-efeitos-danosos-da-poligamia/> Acesso em 17/07/2025.

^[2] Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: “É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável.” (STF, RE 883.168/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021). Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: “A preexistência de casamento ou de união



estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro.” (STF, RE 1.045.273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

[\[3\]](#) CNJ, PP 00459-08.26.2.00.0000, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 29/06/2018,: Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedaçāo.

[\[4\]](#) <https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc>

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

**Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9592815731>